



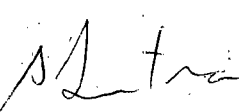
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

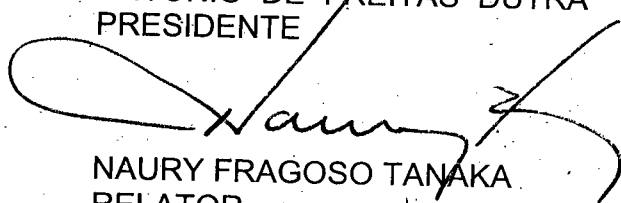
Processo nº. : 10730.003997/00-79
Recurso nº. : 135.656
Matéria: : IRPF - EXS: 1998 e 1999
Recorrente : ROBERTO LUIZ DE AZEVEDO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.180

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO LUIZ DE AZEVEDO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.003997/00-79
Resolução nº : 102-2.180
Recurso nº : 135.656
Recorrente : ROBERTO LUIZ DE AZEVEDO

RELATÓRIO

Litígio decorrente da exigência de crédito tributário mediante Auto de Infração, de 17 de outubro de 2000, que teve suporte no Imposto de Renda incidente sobre rendimentos omitidos nos meses de Janeiro, fevereiro, maio e dezembro do ano-calendário de 1997, caracterizados por presunção legal de renda com base em acréscimo patrimonial a descoberto; bem assim, sobre ganhos de capital na alienação de bem imóvel localizado na Rua Benjamin Constant, Niterói, RJ, nos meses de janeiro a agosto do ano-calendário de 1998, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 107.

Também constituiu o referido crédito, o imposto resultante da glosa de dedução por dependente, equivalente ao quantitativo de dois, pleiteada indevidamente na declaração de ajuste anual do exercício de 1998.

O primeiro grupo de infrações teve enquadramento legal nos artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7713, de 1988, 1.º a 3.º da lei n.º 8134, de 1990, 3.º e 11, da lei n.º 9250, de 1995, e 21 da lei n.º 9.532, de 1997; o segundo, nos artigos 1.º e 2.º da lei n.º 8.134/90, 1.º a 3.º e 8.º da lei n.º 7713/88, 4.º, 12, § 1.º, 52, § 1.º e 53, 10730.003997/2000-79, da lei n.º 8383, de 1991, 7.º e 21 da lei n.º 8981, de 1995 e 17 da lei n.º 9249, de 1995; enquanto o último, no artigo 8.º, II, da lei n.º 9250/95.

A penalidade de ofício, o artigo 44, I, da lei n.º 9430, de 1996, e os juros de mora, o artigo 61, § 3.º do mesmo ato legal.

O inconformismo do contribuinte, representado por Marcos Cezar Pedrosa, CRC n.º 071.231-0, fl.110, constou de peça impugnatória, fls. 114 a 120, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.003997/00-79

Resolução nº : 102-2.180

foi dirigido contra a forma de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto pela falta de suporte legal.

Em seu entender, não há previsão em lei que permita obtenção da renda em face de existência de dispêndios e investimentos não cobertos pelos rendimentos declarados. Ainda quanto à evolução patrimonial positiva, contestou a desconsideração de valor pago em adiantamento para aquisição do apartamento 901, Ed. "Comandante Martins Ferreira", que foi informado ao tabelião para fins de elaboração da escritura de compra e venda, fls. 122 a 124; como esse documento conteve a dita informação e foi lavrado em 3 de janeiro de 1997, tal valor não deve compor as aplicações desse ano-calendário.

Também, quanto ao acréscimo patrimonial, considerou indevida a aplicação de recursos evidenciada pela apropriação do saldo de aquisição de bens e direitos de Daisy Mesquita Raposo da Silva em valor de R\$ 450.000,00, como pago em novembro de 1998, quando não se efetivou nessa data, como declarado pela própria credora, fl. 129. Dessa forma, apenas, R\$ 50.000,00 teriam sido pagos em 1997, enquanto o restante teria permanecido como dívida, sob nota promissória, vencível em 180 (cento e oitenta) dias, sendo quitada parcialmente pelo pagamento de R\$ 150.000,00 no vencimento. O saldo de R\$ 300.000,00 ficou para ser acertado em Dezembro de 2000, conforme cópia de nota promissória, fl. 130.

Solicitado, ainda, apropriação de saldo de recursos do ano-calendário anterior, 1996, DAA, fl.61 a 63; e a consideração das origens trazidas em atendimento à solicitação da Autoridade Fiscal (no entanto, não deixando identificadas quais delas ou a que documentos fez referência). Citou jurisprudência administrativa a respeito de acréscimos patrimoniais, a saber: Acórdãos 104-16.828, de 27 de janeiro de 1999, 102-43.012, de 14 de maio de 1998, 104-16.273, de 13 de maio de 1998, e 102-42.906, de 16 de abril de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10730.003997/00-79
Resolução nº : 102-2.180

Quanto ao ganho de capital, entendeu o recorrente ter havido ofensa às regras para arbitramento dos custos, com critério e forma complexos que impediram o bom entendimento para elaboração da defesa. Trouxe doutrina de Luis Eduardo Schouheri (Verdade Material no "Processo" Administrativo Tributário, Dialética, p. 154) a respeito da prova e das presunções simples e absolutas, para dar força à sua posição a respeito do referido posicionamento. Concluiu pela ofensa às normas contidas nos artigos 142 e 148, do CTN.

A título de esclarecimentos, o ganho de capital decorreu da venda dos Terrenos na Rua Benjamin Constant, Niterói, 472, 472-A, (denominação "Antigo - 472/474, 478 e fundos, 480, 486 e 488), para Tirante Const. e Comércio e Outros, conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 88 e 89, apurado de acordo com os demonstrativos de fls. 93 a 97.

Contestou a imposição dos juros de mora com suporte na Taxa SELIC tomando por referência o posicionamento dos professores Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva (Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 14, p. 11/18) que, em síntese, entendem inadequada tal exigência em face do caráter remuneratório de tais acréscimos, em contrário à natureza indenizatória. Ofensa às normas contidas nos artigos 161, § 1.º, e 192 da CF/88.

A glosa da dedução por dependentes foi tida como incorreta pela falta de um demonstrativo consolidado do valor lançado, em forma semelhante àquela dos acréscimos patrimoniais.

Esses foram os argumentos que integraram a peça impugnatória.

Em primeira instância, o colegiado da 2.ª Turma da DRJ/RJOII considerou, por unanimidade de votos, **o lançamento procedente em parte**. Acórdão DRJ/RJOII n.º 1.411, de 14 de novembro de 2002, fls. 149 a 159.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.003997/00-79
Resolução nº. : 102-2.180

Rejeitado o cerceamento do direito de defesa em face da oportunidade para apresentação de documentos e esclarecimentos, tanto na fase procedimental, quanto após a formalização do crédito.

Quanto às alegações a respeito da imposição com suporte nos acréscimos patrimoniais não justificados esclarecido que essa forma de tributação decorre de uma presunção legal, do tipo *juris tantum*, prevista no artigo 3.º, § 1.º, da lei n.º 7713/88, que tem por características a concretização do fato gerador do tributo, caso não elidida por prova produzida pelo sujeito passivo.

Acrescentado que a escritura de compra e venda apresentada pela defesa contém a afirmativa do tabelião sobre o recebimento antecipado de R\$ 100.000,00, em data anterior à da transação, 3 de janeiro de 1997, motivo para sua exclusão do fato-base para a imposição tributária.

Outra aquisição de bem imóvel que segundo o recorrente teria apropriação inadequada na referida evolução patrimonial foi a que teve por referência a escritura de fls. 56 a 59, relativa a transferência onerosa de direitos de meação efetuada por Daisy Mesquita Raposo da Silva, em 5 de maio de 1998. Nesse documento constou o pagamento à vista de R\$ 50.000,00, e o restante, R\$ 450.000,00, como dívida vencível em 180 (cento e oitenta) dias. O colegiado julgador não acolheu a declaração da vendedora, por entender que a escritura tem fé pública.

A outra alegação que integrou a peça impugnatória foi dirigida ao aproveitamento de saldo de recursos do ano-calendário de 1996, que foi rejeitado pelo colegiado julgador considerando: (a) a falta de comprovação da posse de tal valor; (b) a inexistência de disponibilidade na declaração de bens, e (c) o fato da declaração de ajuste anual não apropriar todos os custos do sujeito passivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.003997/00-79
Resolução nº. : 102-2.180

A exigência dos juros de mora com lastro na Taxa SELIC foi mantida por considerar o colegiado julgador que esta tem origem na lei n.º 9065, de 1995, artigo 13, que decorre da permissão contida no artigo 161, § 1.º do CTN. Explicado sobre a impossibilidade de aceitar as decisões dos órgãos colegiados enquanto não tiverem eficácia normativa.

Estas as justificativas e fundamentos que integraram a referida decisão de primeira instância.

O contribuinte, ainda com o mesmo representante legal, e inconformado com a posição, apenas, favorável em parte ao seu entendimento, ingressou com recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes no qual reiterou as considerações da peça impugnatória e aditou que as declarações de ajuste anual de Daisy Mesquita Raposo da Silva, exercícios 1999 e 2000, fls. 187 a 195, comprovam a veracidade da declaração integrante da peça impugnatória.

Ainda, manteve a contestação dirigida à glosa da dedução por dependentes fundada na falta de um demonstrativo semelhante àquele da evolução do acréscimo patrimonial, fato que prejudicou a defesa do recorrente. Na parte tocante aos juros de mora, inseriu posição do STJ no Resp n.º 291.257-SC, no qual a SELIC foi considerada ilegal.

O arrolamento de bens deixou de ser efetuado em razão da inexistência de bens em nome do contribuinte, fls. 198 a 233.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.003997/00-79

Resolução nº : 102-2.180

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Observados os requisitos de admissibilidade, conheço da peça recursal e profiro voto.

Verifica-se que o recorrente juntou cópias das declarações de ajuste anual de Daisy Mesquita Raposo da Silva relativas aos exercícios de 1.999 e 2000, fls. 187 a 195, para comprovar a informação prestada por esta última à fl. 129.

Considerando que não se tratam de cópias obtidas junto à Administração Tributária e que podem constituir elemento de prova favorável à defesa, necessário que funcionário da unidade de origem verifique as declarações de bens que integram as correspondentes declarações de ajuste anual em arquivo e informe sobre a presença de direito a receber deste contribuinte, especificando, de forma analítica o conteúdo do campo "Discriminação", e a situação ao final de cada ano-calendário (1997, 1998, e 1999).

Ainda, informar as datas em que apresentadas as ditas declarações de ajuste anual.

Dessa forma, em vista da necessidade do esclarecimento adicional para confirmar os novos elementos de provas incorporados à peça recursal, votou no sentido de converter este julgamento em diligência para os fins identificados.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA